

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nr.: 13971/000.158/94-61

RECURSO Nr.: 01.446

MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE : ARNO BERNARDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

SESSÃO DE : 23 de janeiro de 1996

ACORDAO Nr.: 103-17.028

LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO - O lançamento efetivado com base em dados fornecidos pelo próprio contribuinte não desatende o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, que informa ser privativo o ato administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e determinar o montante devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNO BERNARDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.



Processo nº : 13971.000158/94-61
Recurso nº : 01.446
Acórdão nº : 103-17.028
Recorrente : ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por falta de recolhimento.

A autuada impugnou a exigência arguindo que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, desatendeu os requisitos constitucionais necessários para sua legitimação, para afinal requerer a improcedência da exigência. Analisando a peça impugnatória a Autoridade de 1ª instância, entre outros, argumentou que o Supremo Tribunal Federal, apreciando Ação Declaratória de Constitucionalidade, concluiu pela legitimidade da exação. Neste caso, manteve a exigência como concebida.

Inconformada a autuada interpôs recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes. No seu recurso, apenas tentou atacar o auto de infração através de arguições de nulidade.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

As alegações da recorrente, inteiramente superadas no âmbito da jurisprudência deste Conselho pretendeu atacar: a decisão recorrida sob o argumento de que a mesma fora subscrita por servidor que não exercia o cargo de Delegado da Receita Federal, apesar de ter agido por expressa delegação de competência; O Auto de Infração porque lavrado sem a indicação legal da penalidade aplicável, apesar de ter sido exigida multa.

Rejeito a primeira preliminar, porque a delegação de competência não vicia a prática do ato administrativo. Instituto próprio do direito administrativo, a delegação de competência, não legitima a arguição de usurpação, invasão ou abuso, que caracterizam os vícios lativos ao agente

Rejeito a segunda preliminar porque às fls 29 do Autos está expressamente signado o enquadramento legal das multa aplicada. Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. .

No mérito a peça recursal, claramente faz transparecer, o objetivo meramente latória pretendido pela Recorrente. a Recorrente, provavelmente já informada do nciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da exação, tentou onar a exigência porque baseada em dados informados pela própria recorrente. Com efeito, o lançamento por declaração como por homologação, a presunção que se estabelece é o da o do dados Fornecidos pelo próprio contribuinte.

Processo nº : 13971.000158/94-61
Recurso nº : 01.446
Acórdão nº : 103-17.028
Recorrente : ARNO BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O questionamento desses dados é que dependem de prova a ser produzida pelo fisco no curso de procedimento de auditoria, sob pena de nulidade da exigência. Se o ato administrativo do lançamento é efetivado com na verificação dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, este fato não invalida o ato administrativo, pelo contrário lhe outorga presunção de legitimidade.

Por todo o exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

Brasília, 23 de janeiro de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER